



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600151-55.2024.6.21.0074

Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 FLAVIO DA ROSA CHAVES VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FLAVIO DA ROSA CHAVES contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Alvorada/RS; determinando o **recolhimento** de R\$1.750,00 ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que esse valor, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, foi utilizado indevidamente.

Conforme a sentença: a) a contratação do próprio filho para prestar serviço de militância “macula a comprovação da utilização correta dos valores provenientes do FEFC”; b) “todos os recursos públicos recebidos pelo candidato, para aplicação em sua campanha, foram destinados para seu filho, [...] tendo havido interesses privados sobrepondo interesses públicos”; c) “arregimentar parentes com recursos públicos para auxiliar na campanha caminha em direção contrária ao que é correto, devendo o valor (R\$1.750,00) ser recolhido ao erário, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019” (ID 46015888).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “a jurisprudência eleitoral pátria é uníssona em afirmar que, **desde que devidamente comprovados por meio de documento fiscal idôneo**, não há qualquer irregularidade na contratação de familiar”; b) “no caso dos autos, a prestação de serviço foi devidamente comprovada, com a juntada do respectivo contrato regularmente firmado entre as partes em (Id. 127146340), documento idôneo para comprovar a despesa, conforme art. 60, §1º”. Com isso, requereu a reforma da sentença “para no mérito dar PROVIMENTO para reformar a r. sentença e APROVAR as contas do Recorrente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem ressalvas, bem como afastar a determinação de recolhimento de valores à União” (ID 46015893 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, a contratação de familiar para prestar serviços em campanha eleitoral, por si só, não representa uma irregularidade, de acordo com a jurisprudência do e. TSE. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. VALORES DESPROPORCIONAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. VIOLAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial foi lastreada nos seguintes fundamentos:

[...]

iii) incidência da Súmula 30 do TSE, uma vez que **o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no sentido de que, "caso seja realizada a contratação de parentes, tal contratação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado" (AgR-REspEl 0601544-05, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 29.4.2022).

[...]

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AREspEl nº 060160969 Acórdão VITÓRIA - ES, Relator: Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: 06/06/2024 - g. n.)

Pois bem, a respeito da comprovação dos gastos eleitorais em questão, a Res. TSE nº 23.607/2019 prevê que:

Art. 35, § 12. As **despesas com pessoal** devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos **locais de trabalho**, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Ocorre que, em consulta ao contrato de prestação de serviços de panfletagem (ID 46015873), nota-se que na “cláusula 3 - Local Trabalhado” consta tão somente “bairros de Alvorada RS”.

Ora, se o candidato almeja o cargo de vereador em um município, deduz-se que as panfletagens sejam realizadas no próprio município, que é composto de bairros. Sendo assim, necessariamente, toda e qualquer panfletagem de pleito municipal se desenvolve em bairros do respectivo município. Portanto, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

frase “bairros de Alvorada RS” equivale a um espaço em branco, pois não informa nada além do que já é lógico, deixando de suprir o comando para se detalhar os locais de trabalho.

Ao se debruçar sobre caso análogo (REI nº 060085887 Acórdão ARROIO DO SAL - RS, Relator: Des. Leandro Paulsen, Publicação: 17/09/2025), essa e. Corte relatou que “a candidata recorreu, alegando que os documentos apresentados comprovavam a regularidade das despesas, sustentando que os contratos indicavam dias, horários e localidades, sendo desnecessária a especificação dos bairros.” Todavia, a tese de julgamento rejeitou tal alegação e expressou que:

Tese de julgamento: “1. A contratação de parente do candidato com recursos do FEFC, **sem comprovação documental robusta da efetiva prestação de serviços**, afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e transparência, configurando irregularidade grave. 2. **A ausência de detalhamento mínimo exigido pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19 inviabiliza a comprovação da regularidade da despesa.** 3. O comprometimento de percentual expressivo dos recursos arrecadados impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.” [g. n.]

Ademais, compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 1.750,00) representa 100% da receita total do candidato (ID 46015841, p. 3).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com ressalvas, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas.

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Eis o que estabelece a Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 79, § 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 23 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC